



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ  
Reitoria



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Ciência, Tecnologia  
e Educação Superior

## XII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

### RESPONSABILIDADE PELA SUBSISTÊNCIA E MÍNIMO VITAL: PARA UMA JUSTA TRIBUTAÇÃO

**Autor(es): Antônio Mendes Carneiro Júnior<sup>1</sup>; Ana Paula Marques de Souza<sup>2</sup>; Natércia Sampaio Siqueira<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Mestrado em Direito Constitucional - PPGD – UNIFOR; E-mail: mendesjus@yahoo.com.br, <sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas – PPGCJ – UFPB. E-mail: anapaulamarquess.adv@gmail.com; <sup>3</sup>Docente/pesquisador do Depto de Direito – CCJ – UNIFOR. E-mail: naterciasiqueira@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente trabalho aborda a natureza do tributo de dever fundamental como razão da tributação, ao passo que trabalha os limites à tributação decorrentes da ordem constitucional brasileira. Nele, investiga-se a axiologia que justifica o chamamento ao dever fundamental de pagar tributo, bem como as fronteiras desse dever que são delimitadas pelos princípios constitucionais, tais como mínimo vital, justa oportunidade, responsabilidade individual. Mais especificamente se trabalha a correlação entre mínimo vital e Estado social, de maneira a se defender, como hipótese inicial, que o Estado não pode retirar do indivíduo a responsabilidade para prover a si e a sua família dos recursos elementares que são função do Estado social.

**Palavras-Chave:** Dever fundamental de pagar tributos; finalidade da tributação; Limites à tributação

#### INTRODUÇÃO

O sistema tributário sofreu mudanças profundas ao longo dos séculos e, com ele, a noção de justiça fiscal. No Estado Democrático de Direito, os deveres impostos aos cidadãos não podem se descuidar do texto constitucional e, diante do compromisso com os valores de cidadania e de justiça, devem promover o bem comum. Por se relacionarem com esta finalidade, o dever fundamental de pagar tributos alicerça-se na solidariedade social, em que cidadãos atendem-se mutuamente, à sociedade e às novas gerações, conforme sua capacidade contributiva. Disponibilizam-se bens para a manutenção do aparato do Estado, enquanto este promove a redistribuição de renda e os direitos sociais entre todos.

Nesta pesquisa, ainda em fase de desenvolvimento, pretende-se delimitar parâmetros para que se determine o mínimo material que não pode ser tributado, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia da liberdade, oferecendo respostas quanto à existência de um mínimo vital diverso do mínimo existencial e à identificação do conteúdo indispensável.

#### MATERIAL E MÉTODOS ou METODOLOGIA

A pesquisa desenvolve-se por meio de análise da bibliografia nacional e estrangeira acerca do tema em estudo, em especial referente ao dever fundamental de pagar o tributo e ao mínimo vital. Através de livros e artigos estrangeiros e nacionais, delimita-se o conceito de dever fundamental, como



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Reitoria



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Ciência, Tecnologia  
e Educação Superior

“deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos” (Nabais, 2009, p. 64). A partir daí, também com esteio em fontes bibliográficas, trabalha-se o conceito de mínimo vital e seus aspectos positivos e negativos, posteriormente ao quê, com fundamento em pesquisa legislativa, se define o campo de atuação social do estado para aplica-lo ao aspecto negativo do mínimo vital. Com isto, realiza-se uma pesquisa pura, exploratória, com o propósito de contribuir para as construções de parâmetro que permita delimitar o mínimo vital que não pode ser tributado pelo Estado.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO OU PROBLEMATIZAÇÃO

O exame constitucional da obrigação assumida pelo Estado de zelar pelos direitos fundamentais, verificam-se limites à tributação, em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana. Este caro princípio somente será assegurado quando o Estado preservar um mínimo essencial à existência de uma vida digna e à oportunidade de desenvolvimento do indivíduo e de sua família. Em meio a este contexto, o Estado deverá promover políticas públicas (aspecto positivo), ao tempo em que se absterá de tributar o patrimônio afetado para a consecução do mínimo existencial (aspecto negativo).

No Brasil, além da discussão acerca do aspecto negativo do mínimo existencial, impera a incerteza jurídica quanto à riqueza essencial que deverá estar livre da incidência de tributos, pois a Carta Magna não trouxe explicitamente um suporte fático a este princípio. À vista dos parâmetros constitucionais, econômicos e sociais, entre outros, então, o legislador tem nesta questão um exercício fundamental, dentro de uma vinculação à promoção de uma justiça tributária, afinal, o mínimo vital faz parte da própria condição da existência do homem. Por esta razão, deve-se haver uma ampliação e efetivação plena desta ideia no ordenamento jurídico infraconstitucional.

A proteção, portanto, ao mínimo essencial deve ser feita sob o mesmo limite, a orientar o seu aspecto positivo e negativo: aquilo que o estado toma para si, ele não pode prejudicar ao contribuinte. Referida situação ganha força quando se analisa a liberdade elementar do homem a consubstanciar-se na responsabilidade pela sua história de vida e a de sua família. O Estado não lhe pode retirar essa responsabilidade e torna-lo dependente de sua burocracia estatal naquilo que for elementar ao seu desenvolvimento, sob a pena de se construir uma sociedade de súditos e não de cidadãos.

Especificamente, espera-se alcançar os seguintes resultados, com o desenrolar da pesquisa:

- a) conceituar o dever fundamental de pagar tributos em face do princípio da solidariedade social e da liberdade do cidadão;
- b) Estudar o conceito do mínimo vital, destacando a diferenciação com o mínimo existencial e sua adoção no Brasil, e, como limite da tributação, as repercussões de suas funções positiva e negativa na sociedade;
- c) traçar a relação entre o mínimo vital e a violação à liberdade;
- d) Delimitar a relação entre o mínimo vital e cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfatizar as principais conclusões do estudo. Não repetir os resultados. Sumarizar as implicações principais dos resultados. Fornecer recomendações (não mais que duas) de trabalhos futuros. Explicar como os resultados e conclusões de seu estudo são importantes e como influenciam o conhecimento do problema examinado.

O dever fundamental de pagar tributo justifica-se na imprescindibilidade da tributação para a



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ  
Reitoria



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Ciência, Tecnologia  
e Educação Superior

liberdade e dignidade humana. Em relação à primeira, a tributação surge da limitação da própria liberdade para que ela seja possível em sociedade. Isto, porque a liberdade em sociedade demanda o custeio de um poder central que assegure a ordem, seja interna e externa, assim como infraestrutura urbana e de mobilidade, de maneira que as pessoas possam exercer suas liberdades. Já quanto à dignidade, o tributo aparece como mecanismo de redistribuição de riqueza que possibilita os recursos materiais necessários a uma vida digna.

Mas para que o dever fundamental de pagar o tributo realize as razões da tributação, é necessário que se permita ao mínimo existencial funcionar ora como a) meta da atividade tributária, ora como b) seu limite. No primeiro caso se tem o aspecto positivo do mínimo existencial: o Estado deve atuar para propiciar os recursos indispensáveis à dignidade do homem, o que faz “financiado” por tributos, ou seja, por uma política de redistribuição. Já no segundo caso, tem-se a atuação do aspecto negativo do mínimo vital: o Estado não pode prejudicar ao indivíduo, mediante atividades tributárias, o mínimo vital.

O aspecto negativo do mínimo vital, ao ser aplicado como limite da tributação, revela-se indispensável à liberdade elementar do homem: a responsabilidade pela sua sina e pela de seus familiares. Se o Estado não assegura ao particular a responsabilidade pela sua subsistência e desenvolvimento, o resultado é um Estado que aprisiona o homem aos meandros da máquina pública, o que impede o seu desenvolvimento como cidadão.

É necessário, portanto, que a atividade tributária não prejudique ao contribuinte os meios de que dispõe para propiciar a si e familiares uma vida digna. E esses meios, por uma questão de coerência e liberdade, devem corresponder aos recursos e bens que o Estado disponibiliza por meio de atuações públicas.

Os aspectos negativo e positivo do mínimo vital possuem a mesma extensão: sob esse parâmetro se deve delimitar o mínimo vital que não pode ser sujeito à tributação.

### AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNIFOR pela contribuição para a realização do trabalho.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NABAIS, José Casalta. **O Dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2009.